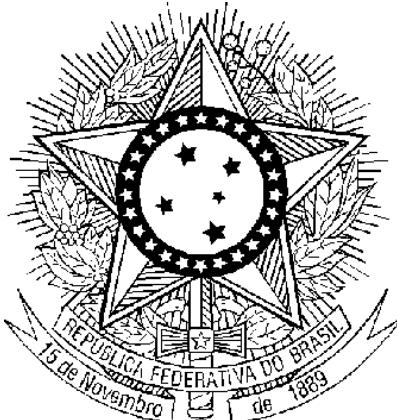


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
INADEQUAÇÃO
NA CFT**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 107-B, DE 2007 (Do Sr. Neilton Mulim)

Dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense - UFCENF, por desmembramento da Fundação Universidade Federal Fluminense, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I – projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a instituição da Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense - *UFCENF*.

Art. 2º Fica autorizada a instituição da Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense – UFCENF, por desmembramento da Fundação Universidade Federal Fluminense, prevista na [Lei nº 3848, de 18 de dezembro de 1960](#) e na [lei nº 3956, de 13 de setembro de 1961](#).

Parágrafo único. A UFCENF, entidade de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º A UFCENF terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 4º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFCENF, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, do seu Estatuto e das demais normas pertinentes.

§ 1º A universidade funcionará de forma desconcentrada, com “Campus” nas cidades mais populosas da região para atendimento da demanda educacional, dentre elas em São Gonçalo.

§ 2º Até que seja aprovado seu Estatuto, a UFCENF será regida pelo Estatuto atual da UFF, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 5º Passam a integrar a UFCENF, independentemente de qualquer formalidade, os cursos de todos os níveis, integrantes do Campus Nova Friburgo, na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os alunos regularmente matriculados nos cursos ora transferidos passam automaticamente, independentemente de qualquer outra exigência, a integrar o corpo discente da UFCENF.

Art. 6º Ficam redistribuídos para a UFCENF os cargos ocupados e vagos do Quadro de Pessoal da UFF, disponibilizados para funcionamento do Campus de Nova Friburgo, na data de publicação desta Lei.

Art. 7º Ficam criados no âmbito do Ministério da Educação:

I - os cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFCENF;

II - 480 (quatrocentos e oitenta) cargos efetivos de professor da carreira de magistério superior, conforme o Anexo II desta Lei;

III - 96 (noventa e seis) cargos efetivos de médico;

IV - 279 (duzentos e setenta e nove) cargos efetivos de técnico-administrativo de nível superior; e

V - 608 (seiscentos e oito) cargos efetivos de técnico-administrativo de nível médio.

§ 1º Aplicam-se aos cargos a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo as disposições do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que tratam a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, a Lei nº 10.302, de 31 de outubro de 2001, bem como o Regime Jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

2º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, os Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG, necessários para compor a estrutura regimental da UFCENF, incluídos os cargos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, em número de 45 (quarenta e cinco) CD e 186 (cento e oitenta e seis) FG, sendo:

I - 1 (um) CD-1, 5 (cinco) CD-2, 14 (quatorze) CD-3 e 25 (vinte e cinco) CD-4; e

II - 70 (setenta) FG-1, 65 (sessenta e cinco) FG-4, 3 (três) FG-5 e 48 (quarenta e oito) FG-7.

Art. 8º A administração superior da UFCENF será exercida pelo Reitor, nomeado de acordo com o disposto na Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, e

pelo Conselho Universitário, no limite de suas respectivas competências a serem definidas no Estatuto e no Regimento Geral.

§ 1º A presidência do Conselho Universitário será exercida pelo Reitor da UFCENF.

§ 2º O Vice-Reitor, nomeado de acordo com o disposto na [Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995](#), substituirá o Reitor em suas faltas ou impedimentos legais e/ou temporários.

§ 3º O Estatuto da UFCENF disporá sobre a composição e as competências do Conselho Universitário, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 9º O patrimônio da UFCENF será constituído de:

I - bens patrimoniais da UFF, disponibilizados para o funcionamento do Campus de Nova Friburgo, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência;

II - bens e direitos que a UFCENF vier a adquirir ou incorporar;

III - doações ou legados que receber; e

IV - incorporações que resultem de serviços realizados pela UFCENF, observados os limites da legislação de regência.

Parágrafo único. Os bens e os direitos da UFCENF serão utilizados ou aplicados exclusivamente para consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 10. Os recursos financeiros da UFCENF serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - doações, auxílios e subvenções que venham a ser concedidos pela União, Estados e Municípios ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais ou internacionais, observada a regulamentação a respeito;

IV - resultados de operações de crédito e juros bancários, nos termos da lei;

V - receitas eventuais, a título de retribuição por serviços prestados a terceiros, compatíveis com a finalidade da Instituição, nos termos do Estatuto e Regimento Interno; e

VI - taxas, anuidades e emolumentos que forem cobrados pela prestação de serviços educacionais, com observância da legislação pertinente.

Parágrafo único. A implantação da UFCENF fica sujeita à existência de dotação específica no orçamento da União.

Art. 11. A implantação das atividades e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da UFCENF deverão coincidir com o 1º (primeiro) dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da UFF para a UFCENF, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com as respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária, nos exercícios em que esta não tenha sido incluída como unidade orçamentária naquele instrumento legal; e

II - praticar os atos e adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I do caput deste artigo, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à UFF as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessários ao funcionamento da UFCENF.

Art. 13. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da UFCENF, na forma de seu Estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, pro tempore, pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 14. A UFCENF encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I**QUADRO DE CARGOS DE DIREÇÃO - CDE DE FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG****R\$ 1,00**

CÓDIGO	QUANTITATIVO	VALOR UNIT.	MENSAL	ANUAL
CD 1	1	6.464,00	6.464,00	86.165,00
CD 2	5	5.403,00	27.017,00	360.143,00
CD 3	14	4.242,00	59.388,00	791.642,00
CD 4	25	3.080,00	77.012,00	1.026.576,00
Subtotal	45	-	169.882,00	2.264.527,00
FG 1	70	555,00	38.887,00	518.365,00
FG 4	65	161,00	10.482,00	139.732,00
FG 5	3	125,00	375,00	5.004,00
FG 7	48	58,00	2.808,00	37.443,00
Subtotal	186	-	52.554,00	700.545,00
Total	231	-	222.436,00	2.965.072,00

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL EFETIVO – DOCENTE

Classe	Quant.
Auxiliar I	15
Assistente I	133
Adjunto I	308
Titular U	24
Total	480

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem ao encontro do movimento “Estudar aqui é Federal” que visa a implantação de uma Universidade Federal em Nova Friburgo e Região Centro-Norte Fluminense.

O manifesto é apoiado por prefeituras municipais, câmaras de vereadores, entidades de classe, sindicatos patronais e de empregados, entidades diversas da sociedade civil e ainda por estudantes e populares dos doze municípios que integram a região centro-norte do estado do Rio de Janeiro.

Ele resulta de um movimento amplo e apartidário que galvanizou as sociedades desses municípios que reivindicam, com justificada legitimidade, a implantação de uma **INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR**, de âmbito regional, com sede em Nova Friburgo, em conformidade com a diretriz de interiorização do Programa de Expansão do Sistema Federal de Ensino Superior com o objetivo de ampliar o ensino universitário público e o ensino de qualidade com a criação de novas universidades e *campi*, em especial nas cidades do interior.

Nova Friburgo possui ampla tradição educacional, construída a partir de iniciativas centenárias como o tradicional Colégio Anchieta, fundado pela Cia. de Jesus, e o Colégio Nossa Senhora das Dores. Na década de 50, uma nova

experiência pedagógica foi desenvolvida com a implantação do Colégio Nova Friburgo da Fundação Getúlio Vargas. Com as dezenas de escolas públicas e particulares sediadas em seu território que se refere ao ensino superior, o panorama da região centro-norte fluminense, de certa forma, repete o cenário nacional. Idênticas pressões da sociedade pelo acesso aos cursos universitários ensejaram à implantação de entidades de ensino superior em Nova Friburgo, espaço este que foi predominantemente ocupado pela iniciativa privada.

O último Censo do Ensino Superior realizado pelo INEP, referente ao ano de 2003, apresentou a existência de 6.435 alunos matriculados nos cursos de ensino superior em Nova Friburgo. Deste total, cerca de 1.050 alunos estão em 3 cursos mantidos por entidades da rede pública, sendo que apenas 650, o que equivale a 11,2% do total, em cursos gratuitos e, deste número, apenas 400 em cursos de graduação presencial. As demais 5.785 matrículas existentes em 29 outros cursos, correspondentes a 89,8% do total, são de entidades da rede privada.

Uma parcela significativa de alunos que freqüentam esses cursos tem domicílio nos municípios da região centro-norte, onde a maioria das Prefeituras Municipais lhes proporciona transporte coletivo para freqüência as aulas.

Respaldado pela existência de colégios tradicionais e de renome, tanto da rede pública quanto da rede privada, a clientela potencial do ensino superior tem suporte em uma extensa rede que soma na região 78 estabelecimentos de ensino médio, sendo que 33 deles situados e Nova Friburgo. Para exemplificar, podemos citar que a matrícula inicial nestes estabelecimentos somava naquele ano 15.617 alunos, sendo 6.458 na 1^a série, 4.923 na 2^a série e 3.819 e 4.238 nas 3^a e 4^a séries, segundo dados do Censo da Educação produzido pelo INEP em 2003.

Considerando-se o número crescente de matrículas no ensino médio e deduzidas as desistências e repetências, pode-se admitir que em 2006, apenas da região centro-norte, estariam aptos a concorrer ao ingresso em cursos superiores cerca de 5.000 alunos. Número este que, a despeito de ser crescente, é bastante aquém da população jovem entre 20 e 24 anos, estimada em 60 mil pessoas.

Vale observar que o percentual da população da região nesta faixa etária matriculado no ensino superior, da ordem de 10%, fica ligeiramente acima do percentual nacional de 8%, considerado pelas autoridades educacionais como muito insuficiente em relação aos países de nível de desenvolvimento semelhante ao nosso.

Em relação às instituições privadas não haverá conflito, pois na região, como no país, a grande expansão do ensino privado não é entendida como um malefício. Ao contrário, uma vez que criou possibilidade de acesso ao ensino

superior para uma grande parcela da população que teria que disputar vagas nos grandes centros, afastando-se do convívio com sua comunidade e ampliando as despesas das famílias.

De outra parte, a despeito dos esforços de diversos governos para melhoria do acesso ao ensino privado através do FIES, e agora do PROUNI, o custo das mensalidades, ainda que módicas em relação aos grandes centros, tem representado uma barreira intransponível para as famílias de menor renda, funcionando como um mecanismo perverso e excludente.

Além do importante fator gratuidade, a grande expansão da rede privada nem sempre pode ser acompanhada dos indispensáveis requisitos de qualidade expressa por corpo docente qualificado e instalações de ensino adequadas. De modo geral, a maioria das instituições privadas prioriza o apenas o ensino sem apoiá-lo na produção do conhecimento e na extensão. Neste sentido, vale repetir a Apresentação do Plano de Expansão: *“as universidades públicas brasileiras são as principais responsáveis pela qualificação docente, em nível de mestrado e doutorado, assim como por mais de 90% da pesquisa básica aplicada desenvolvida no país”*

E isto também é verdadeiro, na medida que somente a rede pública, sem fins lucrativos, tem condições de oferecer cursos onde são exigidos maiores investimentos em instalações especiais, laboratórios e oficinas, a maioria dos quais tem importante papel estratégico no desenvolvimento científico e tecnológico das regiões em que se inserem.

A pretensão da região centro-norte de acolher uma Instituição Federal se justifica tecnicamente em face do seu potencial econômico e social que tem em Nova Friburgo sua cidade pólo e está condizente com a diretriz de interiorização do governo federal para expansão universitária.

Entende-se que a desejada Universidade Federal do Centro Norte Fluminense – UFCENF é o ponto de destino de um processo que demanda etapas. Está em curso, em estágio bastante adiantado o processo de federalização da Faculdade de Odontologia de Nova Friburgo pela Universidade Federal Fluminense (UFF), que deverá ser formalizado brevemente através de convênio com vistas à nova situação já em início de 2007. A base física representada pelo patrimônio da FONF (imóvel e terrenos), a ser transferido para área federal, pode constituir-se em ponto de partida da construção de um projeto mais amplo de universidade na região, bem como abrir caminho para novos cursos.

Temos a certeza que os nobres Pares desta Casa de Leis irão aperfeiçoar esta proposição ao longo de sua tramitação e, ao final, com a sua aprovação estaremos contribuindo para a construção de um país mais justo.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007.

DEPUTADO NEILTON MULIM

PR- RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 3.848, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1960

Cria a Universidade do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (U.F.E.R.J.), situada em Niterói, e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. A U.F.E.R.J. terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, administrativa e disciplinar, na forma da lei.

Art. 2º A U.F.E.R.J. compor-se-á dos seguintes estabelecimentos de ensino superior:

a) incorporados:

1 - Faculdade Fluminense de Medicina (Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950);
2 - Faculdade de Direito de Niterói (Lei nº 2.721, de 30 de janeiro de 1956);

3 - Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 3.077, de 29 de dezembro de 1956);

4 - Faculdade Fluminense de Odontologia (Lei nº 3.463, de 20 de novembro de 1958);

5 - Faculdade Fluminense de Medicina Veterinária (Lei nº 1.050, de 16 de janeiro de 1950); e

b) Agregados:

6 - Faculdade Fluminense de Filosofia (Decreto nº 29.362, de 14 de março de 1951, e Decreto nº 35.628, de 8 de junho de 1954);

7 - Escola Fluminense de Engenharia (Decreto nº 42.517, de 5 de novembro de 1957);

8 - Faculdade de Ciências Econômicas (Decreto nº 26.937, de 21 de julho de 1949);

9 - Escola de Serviço Social (Decreto nº 39.968, de 3 de abril de 1956);

10 - Escola de Enfermagem (Decreto nº 22.526, de 27 de janeiro de 1957);

§ 1º As Faculdade mencionadas neste artigo passarão a denominar-se, respectivamente, Faculdade de Medicina, Faculdade de Direito, Faculdade de Farmácia, Faculdade de Odontologia, Faculdade de Veterinária, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Escola de Engenharia, Faculdade de Ciências Econômicas, Escola de Serviço Social e Escola de Enfermagem da U.F.E.R.J.

§ 2º O Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro passará a integrar a Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J., ficando garantidos todos os direitos e prerrogativas de seus catedráticos; o Curso de Farmácia da referida Faculdade se transformará em unidade universitária e autônoma, com a denominação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º A Congregação da Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J. ficará composta, provisoriamente, dos professores catedráticos da atual Faculdade Fluminense de Odontologia e dos professores catedráticos do atual Curso de Odontologia da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro.

§ 4º À medida que se vagarem as cátedras excedentes da Faculdade de Odontologia da U.F.E.R.J., serão extintas até que se restabeleça a Congregação da atual Faculdade Fluminense de Odontologia.

.....

.....

LEI Nº 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 4º fica acrescido da seguinte alínea d, passando o atual 1º a parágrafo único, na forma abaixo:

"Art.4º

II-

d) fundações públicas.

Parágrafo único. As entidades compreendidas na Administração Indireta vinculam-se ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade."

II - o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

"Art.5º

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.

.....
 § 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações."

Art. 2º São classificadas como fundações públicas as fundações que passaram a integrar a Administração Federal Indireta, por força do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986.

.....

LEI N° 10.302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O VICEPRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores técnico-administrativos e técnico-marítimos ativos e inativos e dos pensionistas das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ressalvados os de professor de 3º grau, de professor de 1º e 2º graus e dos integrantes da área jurídica abrangidos pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passam a ser os constantes do Anexo a esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º. O estabelecido no art. 1º aplica-se também aos cargos redistribuídos para as instituições federais de ensino, bem como aos empregos, não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam enquadrados no PUCRCE, a partir de 1º de janeiro de 2002, os servidores ocupantes de cargos efetivos de que trata o caput.

§ 2º O enquadramento observará as normas pertinentes ao PUCRCE.

§ 3º A diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo.

§ 4º A vantagem pessoal de que trata o § 3º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

.....

.....

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituições;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 107, de 2007, de autoria do deputado Neilton Mulim, visa autorizar o Poder Executivo a criar, no Estado do Rio de Janeiro, a Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense – UFCENF, por desmembramento da Fundação Universidade Federal Fluminense - FUFF, bem como estabelecer a respectiva estrutura organizacional e administrativa e a forma do seu funcionamento.

A UFCENF terá como competência primordial desenvolver, de forma indissociada, pesquisa, ensino e extensão universitária na região centro-norte do Estado do Rio de Janeiro, notadamente no Município de Nova Friburgo.

Na sua justificação, o autor do projeto principal argumenta que a criação da UFCENF concretiza o anseio de um movimento amplo e apartidário que galvanizou as sociedades dos doze municípios que integram a região centro-norte do Estado do Rio de Janeiro, na reivindicação justa e legítima pela implantação de uma instituição federal de ensino superior, de âmbito regional, com sede no Município de Nova Friburgo, em absoluta consonância com a diretriz de interiorização do Programa de Expansão do Sistema Federal de Ensino Superior, que objetiva ampliar o ensino universitário público e o ensino de qualidade com a criação de novas universidades e de campus regionais de universidades já existentes nas regiões interioranas do País.

O autor defende, ainda, que a criação da UFCENF se justifica em face do potencial econômico e social da região, de notável importância para o desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como da elevada demanda, ali verificada, por profissionais de qualificação de nível superior, indispensáveis para a competitividade das empresas ali instaladas.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO Do RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 107, de 2007, julgamos serem nobres os argumentos utilizados para a sua justificação.

De fato, é inquestionável nos dias de hoje a íntima relação entre o desenvolvimento dos setores modernos da economia e a solidez do ensino superior instalado, o que ressalta a importância de que as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade estejam bem distribuídas em todo o território nacional, principalmente no que tange às regiões mais afastadas dos grandes centros urbanos, historicamente menos agraciadas deste importantíssimo insumo, como, aliás, já prevê a diretriz de interiorização do Programa de Expansão do Sistema Federal de Ensino Superior..

Além do fator gratuidade, inerente ao ensino público no País, que não pode ser desconsiderado pelo benefício direto que representa a uma porção expressiva dos potenciais candidatos a um curso universitário que não têm como arcar com os custos das mensalidades exigidas pelas instituições privadas, o fato é que a qualidade do ensino superior oferecido pelas instituições federais de ensino ainda se encontra num patamar bem mais elevado comparativamente ao das instituições privadas, em função da maior qualificação de seus docentes, dos investimentos realizados em instalações, oficinas e laboratórios e da prioridade concedida à pesquisa e extensão universitária.

Neste contexto, não há como ignorar a legítima pretensão dos municípios da região centro-norte fluminense de ver ali instalada uma instituição federal de ensino superior, que possa contribuir, decisivamente, para a alavancagem do seu desenvolvimento socioeconômico.

Contudo, entendemos ressalvar que a UFCENF, pela enorme carência de instituições de educação superior nessa região, não deve ser procedida a partir da canibalização de parte da estrutura da única universidade federal ali instalada, mas, sim, a partir de uma nova estrutura, pelo que julgamos necessário fazermos as devidas modificações no projeto com o intuito de ajustá-lo a essa percepção.

De igual modo, entendemos alertar que muitas proposições parlamentares semelhantes foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, tanto no que tange à criação de cargos públicos federais, como quanto à criação de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, conforme disciplina o art. 61, inciso II, alíneas “a” e “e”, respectivamente, da Carta Magna, inclusive, no caso desta última, quando usada a forma autorizativa, consoante entendimento consubstanciado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula de Jurisprudência nº 01, de 1994.

Quanto à criação de cargos públicos federais, funções gratificadas e respectivas atribuições, entendemos se tratar de um vício insanável, sem precedentes a respaldá-la, pelo que julgamos necessária a sua supressão imediata do projeto.

Já, com relação à autorização para criação de órgão ou entidade federal, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de teor assemelhado pelo Poder Legislativo, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 107, de 2007, na forma do substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 107, de 2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense - UFCENF.

Parágrafo único. A UFCENF, entidade fundacional de natureza pública, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A UFCENF terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFCENF, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas em seu estatuto e nas demais normas legais pertinentes.

Art. 4º A criação da UFCENF subordina-se à prévia consignação, no Orçamento da União, das dotações necessárias, assim como à criação dos cargos, funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 107/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Iran Barbosa, Nelson Pellegrino, Pepe Vargas e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Neilton Mulim, tem por objetivo autorizar o Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense – UFCENF, mediante o desmembramento da Fundação Universidade Federal Fluminense. Conforme a proposta, a UFCENF, entidade de natureza pública, vincular-se-á ao Ministério da Educação e terá sede e foro no Município de Nova Friburgo, estado do Rio de Janeiro. Sua finalidade será ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária. Funcionará de modo descentralizado, no modelo multicampi, prevendo-se unidades nas cidades mais populosas da região para atendimento da demanda educacional. A proposição especifica ainda as questões relativas ao estatuto jurídico, patrimônio, funcionamento dos **campi** universitários, recursos financeiros, cargos e funções

necessários à criação e manutenção da nova universidade, autorizando o Poder Executivo a implementar todos os atos necessários à sua implantação.

Apresentado à Câmara em 05/03/2007, o Projeto foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme os artigos 54 e 24 do Regimento Interno da Câmara. Tramita em regime ordinário.

No âmbito da CTASP, a Proposição deu entrada em 09/03/2007 e seu relator, o nobre Deputado Mario Nazif, teve seu Parecer favorável, com Substitutivo, aprovado por unanimidade pela Comissão em 13/11/07. O referido Substitutivo simplifica o texto original do Projeto de Lei, propondo a instituição da UFCENF independentemente de desmembramento de unidade universitária preexistente, já que, segundo o Deputado-relator, “*a UFCENF, pela enorme carência de instituições de educação superior nessa região [de Nova Friburgo], não deve ser procedida a partir da canibalização de parte da estrutura da única universidade federal ali instalada, mas sim a partir de uma nova estrutura*”. O Deputado Nazif alerta ainda para o vício de iniciativa em que a proposta autorizativa incorre, mas, ainda assim, conclui que “*com relação à autorização para criação de órgão ou entidade federal, considerando já haver precedente no sentido da aprovação de projeto de teor assemelhado pelo Poder Legislativo(...), julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente*”.

O Projeto de Lei deu entrada na CEC em 29/11/2007, e, em 4/12/2007, o Deputado João Oliveira foi indicado seu Relator. Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regulamentar e, em 5/3/2008, o Relator apresentou Parecer desfavorável à Proposição, em atendimento à Súmula nº 1 da CEC, que sugere tal procedimento em face de projetos de lei de caráter autorizativo. Seu Parecer fazia-se acompanhar de Requerimento e Indicação ao Executivo, no sentido da criação da UFCENF, já que avaliava como meritório o pleito apresentado. No entanto, aquele Deputado-Relator retirou o Projeto da pauta das reuniões de 2/4/2008 e de 9/4/2008. E em 28/5/2009, este Deputado foi designado novo Relator do Projeto de Lei, no âmbito da CEC.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar a razão central em que se alicerça o Projeto de Lei do eminente Deputado Neilton Mulim: ele justifica sua proposta de criação da Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense – a UFCENF -, por meio do apoio ao movimento *“Estudar aqui é Federal”*. Lançado por prefeituras municipais, câmaras de vereadores, sindicatos patronais e de empregados, entidades diversas da sociedade civil e por estudantes e populares de doze municípios que integram a região centro-norte do estado do Rio de Janeiro, esse amplo e apartidário movimento popular, originado em 2006, tem por objetivo a instalação em Nova Friburgo da UFCENF. Uma reivindicação dessa natureza é, no nosso entendimento, sempre meritória do ponto de vista educacional, cultural e social, pois não há melhor remédio contra o desemprego, a violência e a migração dos jovens do que lhes proporcionar mais educação e mais qualificação profissional em sua própria terra. Ademais, a proposta harmoniza-se com a tendência dominante no governo de expandir o sistema federal de ensino superior para o interior do País, abrindo novas frentes de formação para a juventude.

Importa ainda destacar que o curso de Odontologia da Universidade Federal Fluminense (UFF) já está em funcionamento em Nova Friburgo e representa, segundo informação da própria Universidade, a primeira iniciativa de implantação do Pólo Universitário da UFF na cidade, cuja criação foi aprovada em reunião do Conselho Universitário, em 29/8/2007 (decisão N.º 34/2007). Segundo a direção da UFF, a iniciativa partiu do anseio da então Prefeita de Nova Friburgo, Dra. Saudade Braga, que procurou a Universidade para viabilizar a criação de um Curso de Odontologia da UFF em Nova Friburgo, a partir da cessão física das dependências da antiga Faculdade de Odontologia de Nova Friburgo (FONF). Por convênio entre a UFF e a Prefeitura de Nova Friburgo, o conjunto de bens móveis e imóveis da antiga FONF foi doado à Universidade Federal Fluminense e o primeiro semestre letivo, na Faculdade de Odontologia da UFF (FOUFF/NF), teve início em setembro de 2007.

Não obstante a relevância da proposta e os indícios de sucesso do movimento que a suporta - o que parece corroborar a idéia original do

proponente do Projeto, o ilustre Deputado Neilton Mulim, demonstrando não se tratar de “canibalização da UFF”, como temia o eminente Deputado-relator na CTASP -, não podemos ignorar que a Comissão de Educação e Cultura da Câmara exarou, em 2001, *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1*, revalidada em 2005 e ratificada em abril de 2007, na qual se lê o seguinte:

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal). Assim sendo, diz a Súmula, “Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. (...) O Parecer do relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...).

*Sala da Comissão, 25 de abril de 2007. Deputado
GASTÃO VIEIRA, Presidente”*

Tendo em vista esse posicionamento da CEC, que propõe sustar, ainda em seu âmbito, o trâmite de Projetos que terão seu curso impedido por inconstitucionalidade, já que existe o vício de iniciativa, só nos resta seguir tal procedimento recomendado por nossa doura Comissão de Educação e Cultura, que também já havia sido observado pelo relator anterior no âmbito da CEC, nosso nobre colega Deputado João Oliveira. Manifestamos portanto o nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 107, de 2007, que “*Dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense – UFCENF, por desmembramento da Fundação Universidade Federal Fluminense, e dá outras providências*”, posição para a qual solicitamos o apoio de nossos pares. Pedimos também que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa ao Poder Executivo, na qual fica ressaltado o mérito e a relevância do pleito defendido no Projeto de Lei por seu autor, o ilustre Deputado Neilton Mulim, que bem vocaliza os sonhos e a luta de milhares de pessoas, associações e instituições fluminenses

em favor da criação da Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense – UFCENF, em Nova Friburgo, RJ.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2009.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. José Fernando Aparecido de Oliveira)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense (UFCENF), no estado do Rio de Janeiro.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro de V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense (UFCENF), no estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2009.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
INDICAÇÃO Nº , DE 2009
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação da Fundação Universidade Federal do

Centro-Norte Fluminense (UFCENF), no estado do Rio de Janeiro.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura (CEC), ao apreciar o Projeto de Lei Nº 107, de 2007, que *“Dispõe sobre a instituição da Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense – UFCENF, por desmembramento da Fundação Universidade Federal Fluminense, e dá outras providências”*, decidiu-se por sua rejeição, tendo em vista o que preceitua a Súmula nº 1 de Recomendações aos Senhores Relatores. Elaborada pela CEC em 2001 e reiterada pela unanimidade de seus membros em 2004 e 2007, a Súmula propõe que os projetos de lei de caráter autorizativo, que tratem de matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E caso haja mérito nos conteúdos que encerram, que sejam endereçados, por meio de Indicação, à instância governamental de referência.

Pois bem, trazemos à consideração de Vossa Excelência um caso do gênero: trata-se da proposta de criação de uma nova universidade federal no estado do Rio de Janeiro – a Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense, com sede e foro no município de Nova Friburgo, RJ.

A idéia é defendida desde 2006 pelos movimentos sociais fluminenses, que cunharam o lema *“Estudar aqui é Federal”*, tema-título de Manifesto que traduz a vontade de ver implantada em Nova Friburgo, na Região Centro-Norte Fluminense, a UFCENF. Segundo o nosso nobre colega Deputado Nilton Mulim, participante ativo desse movimento e autor do Projeto, o Manifesto é apoiado por prefeituras municipais, câmaras de vereadores, entidades de classe, sindicatos patronais e de empregados, entidades diversas da sociedade civil e estudantes e populares dos doze municípios que integram a região.

Entendemos também que a iniciativa sugerida harmoniza-se com a diretriz de interiorização do Programa de Expansão do Sistema Federal de Ensino Superior, do governo federal, que objetiva ampliar o ensino público

universitário e técnico de qualidade por meio da criação de novas unidades educacionais especialmente nas cidades do interior.

Não podemos deixar de informar a Vossa Excelência que esta solicitação deu entrada há alguns anos no Ministério da Educação, pela Secretaria de Educação Superior. Em 2006, delegação friburguense, em audiência com o então Diretor de Desenvolvimento da Educação Superior do Ministério da Educação, Prof. Manuel Palácios, informou-lhe do movimento “*Estudar aqui é Federal*” e entregou-lhe abaixo-assinado com mais de 26 mil assinaturas e 45 cartas de adesão de instituições representativas locais e regionais (prefeituras, câmaras de vereadores, FIRJAN, COMAMOR, entidades eclesiásticas, sindicatos patronais e de trabalhadores e escolas, entre outras). O Documento solicitava do MEC a criação da referida instituição federal de ensino superior em Nova Friburgo, cujos cursos atenderão as vocações regionais economicamente relevantes, criando alternativas de desenvolvimento regional, oferecendo aos jovens da região e mesmo de estados vizinhos, oportunidades novas de formação gratuita e de qualidade.

Senhor Ministro: o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimou que em 2007 o Estado do Rio de Janeiro já registrava uma população de 15,4 milhões de habitantes. A PNAD de 2006 mostra que ¼ da população do Rio de Janeiro tinha de 15 a 29 anos de idade. Se ampliamos a abrangência, ou seja, se considerarmos a faixa etária de 15 a 59 anos, que direta ou indiretamente poderia se beneficiar dos cursos de formação inicial e continuada – inclusive técnicos - oferecidos por uma instituição do porte de uma universidade federal, temos pelo menos 65% da população fluminense nessa faixa. Atestam esse interesse os vestibulares anuais das 10 instituições federais de ensino superior (4 universidades; 3 faculdades isoladas e 3 CEFETs), que no estado do Rio registram um contingente imenso de candidatos, cuja grande maioria não consegue entrar por escassez da oferta de vagas públicas e gratuitas. A verdade desta afirmação é demonstrada pelos números do Censo da Educação Superior do INEP de 2007: as 4 universidades federais estabelecidas no Rio de Janeiro abriram naquele ano 15.101 vagas e 116.620 candidatos inscreveram-se como candidatos para ocupá-las, o que perfaz a razão de quase 8 candidatos por vaga. Realizado o certame, praticamente todas as vagas oferecidas pelas universidades federais foram ocupadas, em contraste com o ocorrido no setor privado (pago), que ano após ano amarga a

ociosidade de mais de 50% das vagas que oferece. Se não fosse o ProUni, com as 38.397 bolsas integrais e parciais distribuídas no Estado do Rio de Janeiro pelo setor privado e financiadas com recursos da União (dados de maio de 2009), o segmento estaria ainda em pior situação.

Que sempre têm faltado vagas federais para essa enorme procura anual por oportunidades de estudo em nível superior gratuito e de qualidade no Estado do Rio, Senhor Ministro, é um fato. Com isso, muitos postos de trabalho que exigem alta qualificação têm permanecido ociosos, num contexto de altas taxas de desemprego¹. É por todos sabida a correlação positiva entre os anos de escolaridade e a facilidade de colocação nas melhores e mais exigentes posições do mercado de trabalho. E não é difícil constatar que o Rio de Janeiro não está bem posicionado nos indicadores nacionais de educação superior de qualidade: segundo o cadastro do MEC, em 2008 havia 144 IES em operação no estado do Rio, das quais 26 eram públicas; dissemos que dessas, 10 eram federais e apenas 4 eram universidades. Esses números infelizmente permanecem estáveis há muito tempo, à diferença de outras unidades da Federação, que têm sido aquinhoadas com novas unidades universitárias federais, a despeito de já possuírem outras em seu território. O Censo do INEP, de 2007, permite ainda que se veja a realidade de um outro prisma: dos 1.876 cursos de graduação (bacharelados, licenciaturas e tecnológicos) oferecidos no estado do Rio, só 16% vinculavam-se ao setor público; o segmento federal ofertava apenas 220 destes cursos (ou 12% do total) e dentre esses, só 181 eram oferecidos em universidades federais. É pouco. A situação não melhora quando se analisam as matrículas: o alunado fluminense em 2007 totalizava 490 mil estudantes, o equivalente a 10% do alunado nacional de graduação. 90,7 mil deles estudavam em IES públicas e, desses, 67,7 mil estavam nas 10 instituições federais, o que não atinge nem 14% do total. Também é muito pouco!

¹ Pelos dados da PNAD/IBGE, três faixas etárias respondiam por 61% dos desempregados em 2007: 15 – 19 anos (24%), 20 – 24 anos (22%) e 25 – 29 anos (15%). Incluída a faixa de 30 – 34 anos, o percentual sobe a 71%. Fica portanto evidenciada a gravidade do desemprego juvenil e de adultos jovens.(em Perfil social do desemprego recente, Waldir Quadros, Unicamp, 2/2009). E os dados nacionais do IBGE, divulgados em 24/4/2009 mais uma vez demonstram que a população jovem é a quem mais sofre com o desemprego: a taxa de desemprego para a faixa etária de 16 a 24 anos subiu para 21,1% em março último, a maior desde agosto de 2007 (em fevereiro, a taxa para esse grupo era de 18,9%. O número de desocupados (sem trabalho e procurando emprego) alcançou os 2 milhões nas seis regiões metropolitanas pesquisadas pelo IBGE (São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Salvador, Belo Horizonte e Porto Alegre), o que não ocorria desde setembro de 2007. (Jornal on line do PC do B, Vermelho; 27/4/2009)

Senhor Ministro: a população do Estado do Rio de Janeiro, especialmente a de Nova Friburgo e região, clama pela criação de mais uma universidade federal. Com quase 180 mil habitantes, Nova Friburgo orgulha-se de possuir sólida tradição educacional, alicerçada em instituições como o Colégio Anchieta, fundado no século XIX pela Cia. de Jesus, o Colégio Nossa Senhora das Dores, das irmãs educadoras dorotéias, que em 1893 chegaram à região, e conta também com experiências educacionais de vanguarda, como a do Colégio Nova Friburgo, escola experimental criada no âmbito da iniciativa privada brasileira pela Fundação Getúlio Vargas (CNF/FGV), entre os anos de 1962 e 1977. Esses estabelecimentos hoje se somam às dezenas de escolas públicas e privadas que funcionam na cidade e região.

Do ponto de vista da economia, o PIB de Nova Friburgo foi de R\$1.932.910 em 2006, segundo o IBGE, o que se deve sobretudo ao desenvolvimento de atividades terciárias. Na educação, conforme o MEC, registraram-se em 2007, em Nova Friburgo, 6.123 matrículas nas 123 escolas com ensino pré-escolar; 27.758 matrículas nas 162 escolas de ensino fundamental; 6.201 matrículas nas 39 escolas de ensino médio (18 delas, privadas). E no ensino superior, em 2007, havia 5.849 matriculados nas únicas 2 IES sediadas na cidade, ambas privadas. Dada a existência de colégios tradicionais e de renome no município, públicos e privados, estima-se que a clientela potencial de ensino superior é ampla. Considerando-se que essa extensa rede soma na região mais de 80 estabelecimentos de ensino médio, 39 deles só em Nova Friburgo (dados de 2007), em vista do número crescente de matrículas no ensino médio, os especialistas estimam que em 2007, apenas da região Centro-Norte do estado do Rio de Janeiro, concorreriam ao ingresso em cursos superiores mais de 5.000 alunos, número decerto subestimado, pois não equivale a 10% da população jovem entre 20 e 24 anos.

Senhor Ministro: julgamos justo o pleito do povo e dos parlamentares locais, estaduais e federais fluminenses em favor da criação de mais uma Universidade Federal no Estado do Rio de Janeiro, com sede em Nova Friburgo. E é também oportuno, pois o MEC, nos últimos anos, implementa um bem sucedido plano de expansão das universidades federais e também de sua rede de ensino técnico e tecnológico por todo o País, que interioriza os ensinos médio e

superior de excelência. O desenvolvimento econômico, educacional e cultural do estado do Rio de Janeiro será bastante dinamizado com essa nova unidade federal de ensino. Não é demais afirmar que a instalação de uma universidade federal na região Centro-Norte fluminense poderá inclusive assumir significação especial na difícil luta pela mitigação da violência e da falta de boas perspectivas de futuro decente para a população jovem daquele estado.

Queremos finalmente aduzir argumento importante em favor da reivindicação aqui explicitada. Um curso de Odontologia, ligado à Universidade Federal Fluminense (UFF), já se encontra em funcionamento em Nova Friburgo e representa, segundo informação oficial dessa Universidade, a primeira iniciativa de implantação do tão almejado Pólo Universitário da UFF em Nova Friburgo, Rio de Janeiro, cuja criação foi aprovada pelo Conselho Universitário da UFF em 29/8/2007 (decisão N.º 34/2007). Segundo a direção da UFF, a iniciativa, que conta com o apoio dos já citados cidadãos e movimentos sociais da região de Nova Friburgo, partiu do anseio da então Prefeita do Município, Dra. Saudade Braga, que anos atrás procurou a Universidade para viabilizar a criação de um Curso de Odontologia da UFF na cidade a partir da cessão física das dependências da antiga Faculdade de Odontologia de Nova Friburgo (FONF). A federalização da unidade educacional se fez por convênio entre a UFF e a Prefeitura de Nova Friburgo e o conjunto de bens móveis e imóveis da antiga FONF foi doado à Universidade. Assim, o primeiro semestre letivo, na Faculdade de Odontologia da UFF, núcleo da nova universidade federal iniciou-se em setembro de 2007!

Senhor Ministro Haddad: tendo em vista esta exposição, esperamos poder contar com o apoio de Vossa Excelência na implementação desta proposta, que expressa forte desígnio do povo fluminense e a vontade política de vários parlamentares, liderados pelo ilustre Deputado Neilton Mulim, autor da proposição. A criação da Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense (UFCENF), com sede em Nova Friburgo, no estado do Rio de Janeiro, trará novas perspectivas de um futuro melhor para milhares de jovens brasileiros e novos rumos para o desenvolvimento do interior do País.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2009.

Deputado JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 107-A/2007, com envio de Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Fátima Bezerra, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Jorginho Maluly, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eleuses Paiva, Fernando Nascimento, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Carlos Setim, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Alves.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 107, de 2007, pretende autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense – UFCENF, por desmembramento da Universidade Federal Fluminense, com sede e foro no município de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, com objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

O presente Projeto de Lei foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado unanimemente, com substitutivo. Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi rejeitada nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61,§1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o Projeto de Lei nº 107, de 2007, fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, proclama que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.”*

Desse modo, a proposição não atende à LRF ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009):

Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo

respectiva e correspondente compensação.²

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para a implantação da Fundação Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense, na cidade de Nova Friburgo no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2009³, igualmente, não prevê recursos para esta ação.

No entanto, em ambas as peças há a dotação “12.364.1073.10U1.0101 – Expansão de Ensino Superior – Campus de Nova Friburgo”, que indica a iniciativa do Governo Federal em instituir um novo campus no referido município fluminense, ao invés de criar uma nova Universidade Federal.

Assim, a Lei Orçamentária para 2009 prevê, para a ação “10GZ”, R\$ 1,3 milhão e o Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) para 2010 estima esta despesa em R\$ 1,5 milhão.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 107, de 2007, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2009.

² Dispositivo reproduzido no art. 123 da LDO 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009) para o período de 2010 a 2012.

³ O PLOA 2010 igualmente não prevê ação específica para criação da Universidade Federal do Centro-Norte Fluminense na cidade de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro.

Deputado João Dado
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 107-A/07 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vignatti, Presidente; Antonio Palocci, Luiz Carlos Hauly e Félix Mendonça, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Andre Vargas, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Ciro Pedrosa, Gladson Cameli, Guilherme Campos, Ilderlei Cordeiro, João Dado, Júlio Cesar, Julio Semeghini, Luciana Genro, Manoel Junior, Marcelo Castro, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Bilac Pinto, Eduardo Cunha, João Bittar, Leonardo Quintão, Professor Setimo, Tonha Magalhães, Vital do Rêgo Filho e Zonta.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado VIGNATTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO